



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032877/96-85
Recurso nº. : 136.561
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CÉSAR AUGUSTO LEITE
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.180

ACÓRDÃO - EMBARGOS - INFRINGÊNCIA - Demonstrado que o conjunto probatório se distancia das conclusões do julgado, é de se acolher os embargos, e mais, reconhecer efeitos infringentes no apelo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - A opção pela via judicial importa em renúncia da discussão administrativa, inibindo o conhecimento do Recurso Voluntário.

Embargos Declaratórios acolhidos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº. 104-19.778, de 28/01/2004, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032877/96-85
Acórdão nº. : 104-22.180

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032877/96-85
Acórdão nº. : 104-22.180

Recurso nº. : 136.561
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CÉSAR AUGUSTO LEITE

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto na Íntegra o Relatório de fls. 326/327, do Acórdão 104-19.778 (fls. 325/331), lido em sessão. Continuo:

A questão objeto dos embargos diz respeito ao ganho de capital na alienação de veículo.

O acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência quanto ao ganho de capital (única matéria remanescente no julgamento em 2ª instância).

Através do arrazoadado de fls. 351, A d. Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração requerendo:

"(...) a anulação da decisão de fls. 325/331, pois já existia ação judicial tramitando junto à 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com processo n.º 99.0024087-1 - Ordinário / Tributário."

Às fls. 352/475, a Procuradoria embargante junta aos autos farta documentação pertinente à referida ação judicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032877/96-85
Acórdão nº. : 104-22.180

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Conforme transcrito no relatório, a Fazenda Nacional se insurge contra o decidido no Acórdão embargado por entender ter ocorrido a concomitância entre as vias administrativa e judicial, razão pela qual requer a anulação do Acórdão.

O acórdão ora embargado decidiu pelo provimento do recurso do sujeito passivo ante a única questão por ele levada à apreciação da 4ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: omissão de ganho de capital na alienação de veículo automotor, conforme relatório integrante do voto condutor do acórdão antes referenciado, fls. 326.

Pois bem, examinando os autos, mais especificamente a inicial da ação proposta na Justiça Federal (fls. 352/356), protocolada em 21/10/1999, bem como a sentença de mérito (fls. 477) publicada no Diário Oficial em 08/09/2005, fica cristalinamente demonstrada a existência de concomitância entre as vias administrativa e judicial.

Ocorre que, de um lado, em consonância com o Ato Declaratório Normativo SRF nº 03/96, a existência de ação judicial contestatória do crédito tributário mantido em decisão de primeira instância obstaculava o seguimento do recurso voluntário sobre idêntico crédito, ainda que, atendido, posteriormente, o óbice da garantia de instância.

E, de outro lado, a disposição ínsita no § único, artigo 38, da Lei nº 6.830/80, pela mesma razão anterior, igualmente obstruía, de plano, qualquer decisão administrativa que viesse a ser aposta no processo após o início da demanda judicial sobre idêntica matéria, como antes salientado, conforme pacífica e remansosa jurisprudência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

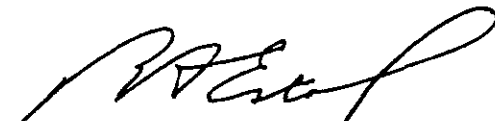
Processo nº. : 10768.032877/96-85
Acórdão nº. : 104-22.180

administrativa, respaldada no artigo 5º da Carta Constitucional de 1988, de inquestionável prevalência das decisões judiciais sobre quaisquer atos administrativos.

De resto, fica evidente que no julgado anterior não foi devidamente considerada a prova constante dos autos (ação judicial) resultando em franca contradição entre as razões de decidir e os fatos trazidos aos autos, o que recomenda não só o acolhimento dos embargos, mas, também, os efeitos infringentes requeridos.

Assim, com as presentes considerações, flagrante a concomitância, ACOLHO os embargos para, retificando o Acórdão nº. 104-19.778, de 28/01/2004, NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL